ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-830/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/00895/2012
PROTOCOLO	**:**	1228836
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RESPONSÁVEL	**:**	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 42/2011
PERÍODO	**:**	JANEIRO A DEZEMBRO/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INSPEÇÃO. FUNDO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

São irregulares os atos de gestão que, apurados por meio de inspeção ou de qualquer outra modalidade de fiscalização, demonstrem o descumprimento de prescrições constitucionais, legais ou regulamentares.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

Sem prejuízo da multa cominada ao gestor, deve ser determinada ao gestor a correção das irregularidades apuradas, de modo a evitar a continuidade delas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade parcial de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde, e que, segundo a descrição feita no item **13.2** do Relatório de Inspeção Ordinária n. 42/2011, deixou de registrar contabilmente, de forma e modo contínuos, os bens de uso ou consumo (especialmente medicamentos) adquiridos, utilizados, consumidos ou movimentados por meio do referido Fundo (*estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual*), conforme previsto nas disposições dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade parcial inscrita nos termos dispositivos do inciso **I** a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Leonel Lemos de Souza Brito - CPF n. 298.100.941-91, pela infração descrita no inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **I** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas-DOTCE/MS, com fundamento nas regras

dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

V - determinar:

a) ao atual titular da Secretária Municipal de Saúde de Bonito, gestor do Fundo Municipal de Saúde, ou a quem sucedê-lo no cargo ou na função, que mande contabilizar, de forma e modo contínuos, os bens de uso ou consumo ─ especialmente medicamentos ─ adquiridos com recursos do referido Fundo ou por meio dele movimentados;

b) aos servidores competentes do corpo técnico deste Tribunal, para que, nas vindouras fiscalizações que realizarem no órgão gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, verifiquem a efetiva correção da irregularidade apontada.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria processada versa sobre a anteriormente denominada "Inspeção Ordinária", realizada em outubro de 2011no Fundo Municipal de Saúde de Bonito, pela equipe da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em atendimento ao disposto no art. 131, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7 de julho de 2006, que vigorava naquela época.

Na Inspeção em referência foram examinados, por amostragem, os atos praticados e os fatos contábeis ocorridos no exercício de 2010, descritos no "Relatório de Inspeção Ordinária - RIO n. 42/2011" (peça 2) com o apontamento das seguintes falhas:

> "***Item 11.3*** *- Concessão de diárias a servidores municipais, em desacordo com o parágrafo 1° do artigo 4° do Decreto Municipal n". 11112007 de 28/12/2007;*
>
> ***Item 13.2*** *- Falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque (medicamentos), contrariando o disposto nos artigos 83 e 86 da Lei 4.320/64.*".

Constatadas as irregularidades, foram promovidas as intimações aos Secretários Municipais, então gestores do Fundo Municipal de Saúde, para a solução das pendências acima expostas. Atendendo ao objeto da intimação o ex-Prefeito Municipal, Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, encaminhou ao Tribunal as justificativas acompanhadas dos documentos necessários para firmar como verdadeiras as suas alegações.

Prosseguindo o trâmite processual, os autos foram remetidos ao corpo de apoio técnico da Inspetoria competente (1ª ICE), que emitiu a Análise n.10841/2014 (peça 30), concluindo pela regularização da falha inscrita no item 11.3do RIO n. 42/2011, permanecendo, contudo a irregularidade relativa a falta de registro contábil dos medicamentos.

Depois de apreciados os elementos dos autos, o Procurador de Contas acompanhou as considerações emitidas por aquela Inspetoria e, por meio do Parecer GAB.3DR.JAC/ SUBSTITUTO-11806/2014 (peça n. 31), opinou nesses termos:

> "***1- APLICAR*** *multa o Senhor Leonel Lemos de Souza Brito – CPF n. 298.100.941.- 91, ex-Secretário Municipal de Saúde de Bonito/MS, gestão 17/06/2008 e 03/11/2010 e a Senhora Melissa Carolina Durau Rodrigues – CPF n. 707.863.991- 04, atual Secretária Municipal de Saúde de Bonito/MS, gestão 04/11/2010 a indeterminado, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS, c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de*

2013, devido à infringência aos Artigos 83 e 86 da Lei 4.320/64;

***2- DETERMINAR**, ao atual Gestor, a implantação de registros contábeis eficientes, visando à escrituração e controle dos estoques de medicamentos no Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS, ação que deve ser monitorada nas próximas inspeções levadas a efeito na entidade, nos termos do inciso I, do artigo 175, da Resolução Normativa TC/MS n. 767, de 11 de dezembro de 2013;*

***3- RECOMENDAR** a responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.*

***4- COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

V O T O

Verifico dos autos que embora hajam sido apresentadas as justificativas pela autoridade responsável, elas não regularizaram a falha constante no item 13.2 (falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque, no caso os medicamentos) do Relatório de Inspeção Ordinária n. 42/2011.

Permanece, portanto, a irregularidade, significando isso o descumprimento das regras dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e a prática de infração pelo gestor municipal, sujeitando-o às sanções cabíveis.

Tudo exposto, acompanho em parte as razões firmadas pelo Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregulares os atos praticados pelo Secretário Municipal de Saúde de Bonito, no exercício de 2010, quanto ao que consta no texto do item 13.2doRelatório de Inspeção Ordinária n. 42/2011, *por descumprimento das regras dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, CPF n. 298.100.941-91, ex-Secretário Municipal de Saúde de Bonito, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela irregularidade relativa à falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque – medicamentos*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, conforme o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III. determinar:

a) à atual Secretária Municipal de Saúde de Bonito que registre contabilmente os bens de consumo em estoque, no caso os medicamentos, nos termos dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

b) ao corpo de apoio técnico deste Tribunal para que, quando da realização da próxima fiscalização no órgão gestor daquele Fundo, verifique a efetiva regularização da falha acima apontada.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade parcial de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde e que, segundo a descrição feita no item **13.2** do Relatório de Inspeção Ordinária n. 42/2011, deixou de registrar contabilmente, de forma e modo contínuos, os bens de uso ou consumo (especialmente medicamentos) adquiridos, utilizados, consumidos ou movimentados por meio do referido Fundo (*estoque anterior* + *entradas* – *saídas* = *estoque atual*), conforme previsto nas disposições dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Leonel Lemos de Souza Brito - CPF n. 298.100.941-91, pela infração descrita no inciso **I**;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **I** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

IV - determinado:

a) ao atual titular da Secretaria Municipal de Saúde de Bonito, gestor do Fundo Municipal de Saúde, ou a quem sucedê-lo no cargo ou na função, que mande contabilizar, de forma e modo contínuos, os bens de uso ou consumo ─ especialmente medicamentos ─ adquiridos com recursos do referido Fundo ou por meio dele movimentados;

b) aos servidores competentes do corpo técnico deste Tribunal, para que, nas vindouras fiscalizações que realizarem no órgão gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, verifiquem a efetiva correção da irregularidade apontada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator